

SIG/MP n. 06.2013.00006760-9

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Braço do Norte, sediada na Rua Raulino Horn, 286, Centro, Braço do Norte/SC, representada por sua Promotora de Justiça Fabiana Mara Silva Wagner, doravante denominado COMPROMITENTE, e de outro lado, MUNICÍPIO DE BRAÇO DO NORTE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 02.693.817/0001-19, com sede na Avenida Felipe Schmidt, 2070, Centro, Braço do Norte/SC, representado pelo Prefeito Municipal Roberto Kuerten Marcelino, e pelo Secretário de Planejamento Urbano e Desenvolvimento Econômico, Guilherme Ribeiro Michels, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, nos autos do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n. 06.2013.00006760-9, nos termos dos artigos 25 e seguintes do Ato n. 395/2018/PGJ, bem como do artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e artigo 5°, § 6° da Lei n. 7.347/85, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que o Ministério Público está legitimado para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, dentre eles os relativos a Cidadania, podendo, para tanto, determinar a instauração de inquérito civil, bem como tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo judicial, nos termos do que estabelecem o artigo 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de relevância pública as ações e os serviços atinentes, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma do art. 197 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei n. 13.146/2015, estabeleceu em seu artigo 8º que "é dever do





Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, [...], à acessibilidade, [...], entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico" (grifou-se);

CONSIDERANDO que "os espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, devem assegurar o acesso da pessoa com deficiência, em conformidade com a legislação em vigor, mediante a remoção de barreiras, por meio de projetos arquitetônico, de ambientação de interior e de comunicação que atendam às especificidades das pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental" (art. 25 da Lei n. 13.146/2015);

CONSIDERANDO, por fim, a autorização para lavrar, com os interessados, termo de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, como previsto no artigo 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/1985;

CONSIDERANDO que a Lei n. 10.098/2000, que estabelece as normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida prevê, em seu artigo 7.º, *caput* que:

Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas **portadoras de deficiência** com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo <u>deverão</u> <u>ser em número equivalente a dois por cento do total</u>, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes (grifou-se).

CONSIDERANDO ainda, que a Lei n. 10.741/2003 que dispõe acerca do Estatuto do Idoso prevê em seu artigo 41 que "É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, <u>de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados</u>, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso" (grifou-se).

CONSIDERANDO que o Município de Braço do Norte, com



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BRAÇO DO NORTE

intuito de atender a legislação federal supracitada estabeleceu a Lei Municipal n. 2564/2009, que dispõe sobre a reserva de vagas nos estacionamentos públicos e privados para idosos, e prevê em seu artigo 2º que é assegurado a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamento para idosos;

CONSIDERANDO por último, que o Município de Braço do Norte informou que a zona central do Município possui um total de 1.806 (mil oitocentos e seis vagas), razão pela qual pretendem destinar 90 (noventa) vagas para idosos e 36 (trinta e seis) vagas para portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção, com intuito de atender as legislações supracitadas;

RESOLVEM formalizar, noa autos do Inquérito Civil n. 06.2013.00006760-9, **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante as seguintes cláusulas:

TÍTULO I - DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª - Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto destinar vagas de estacionamento para portadores de deficiência e idosos em toda zona central do Município de Braço do Norte, inclusive nos órgãos públicos, postos de saúde e estabelecimentos de ensino em toda extensão do Município de Braço do Norte.

<u>TÍTULO II - DAS OBRIGAÇÕES</u>

CLÁUSULA 2ª – O COMPROMISSÁRIO compromete-se a cumprir fielmente as normas vigentes relacionadas à acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência e idoso, conforme estabelecido nas Leis Federais n. 10.098/2000 e n. 10.741/2003, bem como na Lei Municipal n. 2564/2009, com atenção especial aos percentuais de 5% (idosos) e 2% (portadores de deficiência) mediante o cumprimento das seguinte providências:

Parágrafo primeiro: no prazo de 90 (noventa) dias, a iniciar a partir da data da assinatura deste termo, compromete-se a apresentar um projeto



3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BRAÇO DO NORTE

de implementação das vagas de estacionamento para portadores de deficiência e idosos em toda zona central do Município de Braço do Norte, inclusive nos órgãos públicos, postos de saúde e estabelecimentos de ensino localizados toda extensão do Município de Braço do Norte;

Parágrafo segundo: no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a iniciar a partir da data da assinatura deste termo, compromete-se a executar o projeto de implementação das vagas de estacionamento supracitado, sem obstáculos ou desníveis, indicada com símbolo internacional da acessibilidade, a partir de sinalização vertical e no piso, contando com um espaço adicional de circulação com largura mínima de 1,20 m; e,

Parágrafo único: no prazo de 30 (trinta) dias após finalizada a implementação das vagas, o COMPROMISSÁRIO compromete-se a apresentar ao Ministério Público laudo subscrito por profissional das atividades de Engenharia, Arquitetura ou correlatas, devidamente inscrito no respectivo conselho de classe, atestando que os estacionamentos implementados na zona central bem como nos órgãos públicos, postos de saúde e estabelecimentos de ensino atendem integralmente às normas técnicas que tratam da acessibilidade.

TÍTULO III – DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO

CLÁUSULA 3ª - O descumprimento das obrigações assumidas em qualquer parágrafo da cláusula 2ª deste termo sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento das obrigações aqui assumidas, enquanto persistir a violação;

Parágrafo único: O valor será atualizado de acordo com o índice oficial, desde o dia de cada prática infracional até o efetivo desembolso que será recolhida ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, mediante boleto bancário, sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas, assim como de execução específica das obrigações assumidas.





TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 4ª - O COMPROMITENTE compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial na esfera cível contra o COMPROMISSÁRIO relativamente aos fatos em referência, no caso de estrito cumprimento das obrigações constantes do presente termo;

CLÁUSULA 5ª - O COMPROMISSÁRIO fica ciente de que o cumprimento das obrigações constantes do presente termo não o dispensa de satisfazer qualquer outra exigência prevista em lei, tampouco de cumprir qualquer imposição de ordem administrativa;

CLÁUSULA 6ª - O MINISTÉRIO PÚBLICO fiscalizará e/ou determinará a realização de vistoria no local, após o decurso do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação, a fim de comprovar o fiel cumprimento das condições acordadas, obrigando-se o COMPROMISSÁRIO a não opor embaraços a tal atividade.

CLÁUSULA 7ª - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 8ª - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA 9ª - Fica eleito o foro da Comarca de Braço do Norte para dirimir eventuais questões oriundas do presente termo de ajustamento de conduta.

CLÁUSULA 10^a - Assim, justo e acertados, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, composto em 3 (três) vias originais de igual teor, e que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5^o, § 6^o, da Lei n. 7.347/85 e artigo 25 do Ato n. 395/2018/PGJ, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, submetendo-se, juntamente com a promoção de arquivamento, à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público,



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BRAÇO DO NORTE

conforme dispõem os artigos 48, II, e 49, ambos do Ato n. 395/2018/PGJ.

Braço do Norte, 12 de maio de 2020.

[assinado digitalmente]
Fabiana Mara Silva Wagner
Promotora de Justiça

Roberto Kuerten Marcelino Prefeito de Braço do Norte Compromissário Guilherme Ribeiro Michels Secretário de Planejamento Urbano Compromissário